



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.999, DE 2007

(Do Sr. Angelo Vanhoni)

Institui o Programa Nacional de Recompensa Ambiental (PNRA) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1190/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito nacional, a recompensa ambiental aos proprietários rurais que preservarem florestas em suas propriedades além dos 20% da "reserva legal".

Art. 2º A recompensa ambiental será paga aos proprietários em valor equivalente a 50 sacas de milho por alqueire/ano, sempre no mês de maio tendo por base o preço médio de mercado praticado no ano anterior, com recursos oriundos por um fundo constituído para esse fim ou através do Pronaf-Florestal.

Art. 3º Para que o proprietário tenha direito a recompensa ambiental, será feito um cadastramento da propriedade pelo MAPA E MMA, obedecendo o que determina o artigo primeiro desta lei.

I- Equiparam-se a proprietários para efeitos da presente lei, posseiros, parceiros, e outros desde que possuam carta de aptidão fornecida pelos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural de cada estado e pelo sindicato da categoria.

Parágrafo Único- A adesão ao cadastro não será compulsória e prevalecerá conquanto seja de conveniência para o proprietário.

Art. 4º Poderão se enquadrar no programa proprietários que possuam de 1 a 15 módulos fiscais.

I- O enquadramento dos proprietários ao programa se dará de forma gradual, iniciando-se com os de menor área de terra, ampliando-se à medida que houver disponibilidade de recursos no fundo.

Art. 5º O Governo Federal desenvolverá através de seus órgãos competentes uma política que possibilite o manejo sustentável dessas áreas cadastradas no **(PNRA)**, exceto aquelas de preservação permanente, visando dar aproveitamento econômico em forma de atividades sustentáveis compatíveis com a preservação e perpetuação das espécies da fauna e flora dessas áreas.

Art. 6º Os proprietários contemplados com a recompensa ambiental receberão treinamento e instruções dos órgãos do Estado, a fim de colaborarem, como agentes ambientais voluntários na preservação do meio ambiente.

Art. 7º O **(PNRA)** bem como as despesas para a sua implantação serão custeadas da seguinte forma:

I- dotações orçamentárias da União (OGU), com recursos oriundos por um fundo constituído para esse fim ou através do Pronaf-Florestal;

II- recursos oriundos do pagamento efetuado por proprietários, que não possuam reserva legal e que optarem por constituí-la na forma desta lei através do pagamento do valor correspondente a 50 sacas de milho por alqueire/ano;

III- multas aplicadas pelos órgãos ambientais;

IV- rendimentos de qualquer natureza , incluindo receitas resultantes de doações, legados, contribuições, em dinheiro, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei ora proposto pretende ajudar a corrigir dois problemas de natureza sócio-ambiental: o primeiro diz respeito - em que pese o êxito de vários programas públicos em execução – ao crônico cenário de pauperização ao qual estão submetidos milhares de agricultores familiares em nosso país, onde muitos se vêem forçados a abandonar o campo em busca de melhores condições de vida nos grandes centros urbanos; o segundo refere-se ao aprofundamento do processo de degradação ambiental em curso no Brasil, num momento em que o mundo globalizado constata as graves conseqüências da ação humana destruidora sobre o meio ambiente.

De fato, não é raro observarmos que muitos pequenos agricultores, que seguem o que determina a legislação, cumprem além dos 20% de reserva legal, uma vez que várias áreas preservadas de matas nativas possuem espécies da flora ameaçadas de extinção, como o pinheiro araucária, a imbuia e outras. Essa situação, por um lado, corretamente ajuda a preservar a nossa biodiversidade e diminuir áreas degradadas, mas, por outro lado, retira a possibilidade desses pequenos produtores ampliarem suas áreas agricultáveis, fato esse que não ocorre com os grandes produtores, que muitas vezes, compensam desmatamentos

adquirindo áreas em outras localidades com reservas de matas nativas com o fim único de preservar , conforme determina a legislação.

Se medidas nesse sentido não forem tomadas pelo poder público, a esses proprietários que preservam só restam duas alternativas: vender as suas áreas aos grandes proprietários aprofundando o êxodo rural ou permanecer na propriedade passando por inúmeras necessidades, pois é impossível a sobrevivência de famílias, na maioria dos casos numerosas, em áreas como, por exemplo, no sul do Estado do Paraná, em que as propriedades giram em torno de 10 hectares e em grande parte dos casos 8 hectares são cobertos com vegetação nativa incluindo espécies em extinção. Esses pequenos proprietários e suas famílias, por questão de sobrevivência, são forçados a partirem para culturas como a de fumo que além de penosa, compromete a saúde e o meio ambiente em decorrência da maciça utilização de agrotóxicos.

Por fim, cabe considerar que os proprietários beneficiados por essa lei, passariam a ser uma espécie de agentes ambientais voluntários, a exemplo do que ocorre em projetos de preservação de espécies ameaçadas como é o caso das tartarugas marinhas e do pirarucu, que envolve pescadores e a população ribeirinha dessas áreas. São mais pessoas colaborando com os órgãos ambientais na preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007.

Deputado Angelo Vanhoni
PT/PR

FIM DO DOCUMENTO
